TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008923-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Walter Donizetti Botega
Requerido: banco panamericano s/a

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Walter Donizetti Botega move ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais contra Banco Pan S/A. Sustenta que apesar de pagar todas as parcelas de seu financiamento com antecedência, o réu, por erro operacional, sempre leva tempo para reconhecer o pagamento e, com isso, no intervalo entre um momento e outro, realiza diversas cobranças indevidas contra o autor, causando-lhe transtorno e dano moral, inclusive pela perda de tempo, pelo desvio produtivo do autor. Sob tais fundamentos, pede (a) condenação do réu na obrigação de abster-se de cobrar o autor, de inscrevê-lo em órgãos restritivos, de promover a busca e apreensão do automóvel financiado, sob pena de multa de R\$ 10,00 por ato indevido (b) declaração de inexistência de qualquer débito até a 11ª parcela, quitada em 08.2017 (c) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Liminar inaudita altera parte negada, fls. 68/69.

Contestação oferecida, fls. 74/83, alegando o réu que o autor não pagou a 5ª parcela, vencida em 11.02.2017, o que fez com que o pagamento da 6ª parcela fosse imputado na 5ª, o da 7ª imputado na 6ª, e assim sucessivamente, na forma do art. 355 do Código Civil. Há, pois, parcela vencida e não paga, que acarretou o vencimento antecipado do débito e legitima os atos de cobrança. Fls. 74/83.

Réplica apresentada, fls. 98/102, insistindo o autor que pagou todas as parcelas. Requer a intimação do réu para que confirme definitivamente se houve ou não o pagamento da parcela nº 5. Se não bastasse, argumenta que a imputação realizada pelo réu é ilícita. E, por fim, nada justifica a cobrança vexatória que está sendo realizada pelo réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão proferida, às fls. 103/104, concedendo prazo ao réu para manifestar-se, nos termos do art. 329, II do CPC, sobre a alegação do autor de que a imputação realizada pelo réu é ilícita, porquanto constitui alteração na causa de pedir.

Manifestação do réu às fls. 107/108.

Às fls. 122/125, o autor alega que não encontrou prova do pagamento da 5ª parcela de financiamento, razão pela qual desiste do pedido de declaração de inexistência do débito em relação a essa parcela. Manteve as demais pretensões.

Manifestação do réu às fls. 129/130.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Com o aditamento de fls. 98/102, a propósito do qual, consoante fls. 103/104 e 107/108, houve regular contraditório, forçoso reconhecer que a causa de pedir da presente ação – nesse sentido também a petição de fls. 122/125 – foi alterada e não é mais pertinente ao adimplemento de todas as parcelas até a 11ª.

Com efeito, não aportou aos autos o comprovante de pagamento da 5ª parcela e justamente por isso o autor não mais formula pedido declaratório de sua inexigibilidade.

Sendo assim, a presente ação está fundada, em realidade, na imputação ilícita de pagamento realizada pelo réu, com cobranças vexatórias e desvio produtivo do consumidor.

Desde já cumpre afastar o pedido de condenação do do réu na obrigação de abster-se de cobrar o autor, de inscrevê-lo em órgãos restritivos, e de promover a busca e apreensão do automóvel financiado, porquanto uma parcela é mesmo devida, assim está caracterizado o inadimplemento que justifica tais ações por parte do réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Remanesce para exame, pois, o pleito de indenização por danos morais, fundamentado na imputação ilícita ao pagamento e/ou na cobrança vexatória.

Improcede essa pretensão.

Quanto à imputação ilícita, entendo que de fato ela está comprovada, mas dela não decorre dano moral indenizável.

Em relação à ilicitude, observo primeiramente que o contrato, copiado às fls. 115/118, não contém qualquer cláusula de imputação ao pagamento.

Dessa forma, deve ser aplicado o art. 355 do Código Civil, mencionado pela ré.

Ocorre que o referido dispositivo contém uma ressalva inicial que foi ignorada pela ré, pois a regra ali indicada somente tem incidência "se o devedor não fizer a indicação do art. 352".

Ora, no presente caso o autor fez a indicação do art. 352 do Código Civil pois ao realizar o pagamento da 6ª parcela e das seguintes sempre procedeu a quitação a partir de um boleto que indica explicitamente a parcela a que se refere, conforme fl. 27, por exemplo.

Nesse sentido, não poderia o réu, de fato, realizar qualquer imputação distinta de pagamento se este está atrelado a um boleto que indica a parcela correspondente. Não há regra contratual autorizando tal proceder do réu e não se aplica o disposto no art. 355 do Código Civil.

Está evidenciada, pois, a ilegalidade, valendo notar porém que não há qualquer pedido de remoção do ilícito, isto é, de que o réu seja condenado a não mais realizar a imputação de pagamento da forma atual. Por isso, descabe tutela jurisdicional com esse conteúdo.

Por outro lado, embora comprovado o ilícito, não há dano moral dele decorrente. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imputação equivocada não é a causa preponderante dos transtornos suportados pelo autor, se não o fato de que ele, autor, não pagou a 5ª parcela.

Também não houve cobrança vexatória, porquanto os meios empregados pelo réu e comprovados nos autos (telefonemas e mensagens de texto, fls. 33/64) não se mostram humilhantes ou abusivos.

Lembre-se que, ao contrário do que inicialmente havia sustentado o autor quando moveu a ação, a dívida existe, logo não se trata de cobrança indevida. A própria ameaça de negativação é lícita. Relevante tornou-se apenas o meio pelo qual o réu está efetuando as cobranças. Mas não há elementos nos autos comprovando abusos nessa seara.

Sabe-se que para a indenização por danos morais não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001), situação não verificada aqui.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada da AJG.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA